



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2020 15:53 - Mesa

PL n.3922/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.261.....
.....
.....

III – Condutor que praticar infrações de circulação de natureza gravíssima, registrar ou ser registrado por terceiros, e divulgá-las por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração.

§1º
.....

III – no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses e, no caso de reincidência, a cassação do documento de habilitação.

.....
....." (NR)

"Art.263.....
.....
.....



Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c d 2 0 5 7 2 8 6 2 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV – no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no Inciso III do caput do art. 261.

§ 3º. Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso." (NR)

"Art.
280.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. As infrações flagradas e registradas por terceiros serão consideradas provas para auto de infração desde que aceitas por qualquer agente da autoridade de trânsito competente. (NR)

"Art.
298.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o condutor do veículo tenha divulgado a conduta praticada nas redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, independente da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais. (NR)

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao serem notificados pela autoridade competente, deverá retirar os vídeos ou áudios de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2020 15:53 - Mesa

PL n.3922/2020

divulgação imediatamente, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta.

§ 1º A exceção se aplicará às publicações de terceiros que visem a denúncia dos atos ou contexto em que se preconize a dissuasão de tais infrações, como forma de utilidade pública.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no caput, aplicam-se as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa ao aperfeiçoamento do PL 130/2020, apresentado pela nobre Deputada Sra. Christiane Yared. Elencadas as justificativas no referido PL que endossam à necessidade da apreciação hábil desta propositura, manifestamos nesta peça, exclusivamente, as motivações que, segundo entendemos, adaptam a proposta para um funcionamento mais equânime do regramento de trânsito.

É reconhecível o objeto desta proposta e seu futuro contributo pedagógico à educação do trânsito, sobretudo, à medida que a sociedade se desenvolve e traz luz novas tecnologias que, por sua vez, demandam desta Casa uma legislação atenta e capaz de converter tais mudanças em progressos socioculturais benéficos, ajudando a aniquilar o fomento de práticas abusivas e maléficas ao bem comum.

A supracitada contribuição, por nós apresentada, ao PL 130/2020 visa alertar para uma amplitude maior das variáveis elencadas na proposta e pretende amplificar sua eficiência em prol de um trânsito mais seguro.

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Atualmente, são imensuráveis os canais, nas redes sociais, que prestam um desserviço ao promover, sob uma camuflagem recreativa, práticas ilícitas e abusivas no trânsito. Entretanto, majoritariamente, não são os autores das respectivas práticas, os acionistas que publicam tais eventos. Nesse sentido, é indubitável a necessidade de ampliarmos a luz dos regramentos para um maior abarcamento desta proposta.

Recentemente, o antropólogo Roberto DaMatta, ao comentar práticas culturais conhecidas como “carteiradas”, denunciou um comportamento aristocrático da sociedade brasileira que remonta à época colonial e se propaga aos tempos atuais. Tais práticas abusivas são reforçadas socialmente por um sentimento de superioridade, bem como, de impunidade. Talvez a sensação de liberdade irrestrita dê propulsão à ideia de libertinagem.

A prática recreativa difundida nas redes, fundida à inimputabilidade denunciada por este PL, em decorrência da falta de cobertura legal, contribuem para o aumento gradativo de tais práticas. Tempos em que autoridades políticas e jurídicas demarcam atos agressivos e, por vezes, se vangloriam de seus respectivos feitos, regidos pela ignorância de não mensurar o impacto didático que isso representa no seio social.

Portanto, empoderar cidadãos comuns no combate às ilícitudes, dando-lhes poderes de produzir provas, é democratizar a sensação de justiça e, também, de dar celeridade, não apenas à morosidade técnica de órgãos por vezes desestruturados, mas também e, sobretudo, à cultura do bem comum, onde vale à pena seguir regras e Leis, em detrimento da sensação de punição por “não ser um malandro no mundo dos espertos”.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

JOÃO DANIEL

Deputado Federal (PT/SE)